**LEI MUNICIPAL Nº 4.713/2020.**

 **SUSPENDE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 28 DE MAIO DE 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBERI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1.º** Fica suspenso o recolhimento das seguintes contribuições a cargo do Município, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 2.232, de 31 de dezembro de 2004:

 I – Contribuição normal, das competências de novembro, dezembro e gratificação natalina (13º salário);

 II – Contribuição suplementar, para recuperar o passivo atuarial, das competências de novembro, dezembro e gratificação natalina (13º salário).

 **Art. 2.º** O valor das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 1º será recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante termo de acordo de parcelamento que deve ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em número não superior a 48 (quarenta e oito meses) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no mês de fevereiro de 2021, na mesma data do vencimento das demais parcelas de contribuição devidas mensalmente ao RPPS.

 **§ 1º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA (índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, vigente na data da formalização do parcelamento), acrescidos de juros simples de 0,50% (cinco décimos por cento) ao mês, acrescido de multa de 10,00% (dez por cento), previstos no [artigo 7º da Lei Municipal nº 3.861/2014](https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7950&cdDiploma=20143861" \l "a7), que incluiu o [§ 1º no artigo 17 da Lei Municipal nº 2.232/2004](https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7950&cdDiploma=20042232" \l "a17), acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**§ 2º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice utilizado conforme previsão no § 1º deste artigo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**§ 3º** As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo índice utilizado conforme previsão no § 1º deste artigo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, caso a demora no pagamento ultrapasse 30 (trinta) dias a contar do seu vencimento, incluindo esta penalidade na base de cálculo para aplicação de juros e correção monetária.

**Art. 3.º** Nos termos do art. 5º-A, da Portaria MF nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, as parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, ficam vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês, creditados no Banco 001 (Banco do Brasil), agência 1379-X, conta corrente 4486-5 e creditadas na mesma data, na conta corrente nº 20.777-2 agência 1379-X, Banco (Banco do Brasil S/A), titular Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais - FPSM de Seberi - RS, mediante ofício assinado pelo Presidente do Fundo e respectivas guias de recolhimento do CADPREV.

**§ 1º** Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, o Município realizará depósito de recursos livres na respectiva conta corrente, suficientes para liquidação da parcela.

 **§ 2º** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

 **Art. 4.º** É de responsabilidade do Município, até a quitação integral dos recolhimentos suspensos nos termos desta Lei:

 I – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

 II – O custeio direto, com recursos do Tesouro, se necessário, das despesas para a manutenção do funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

 **Art. 5.º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias dos orçamentos anuais vindouros do Município.

 **Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**SEBERI, 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

 **NELSON FRANCISCO DA SILVA**

 **PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MARIEL FERNANDA FIGUEIREDO**

**SECRETÁRIA MUN. DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 81/2020.**

**Senhor Presidente**:

Encaminho a Vossa Excelência, usando da prerrogativa que me confere a Lei Orgânica Municipal, o presente projeto de lei que suspende o recolhimento de contribuições patronais devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020.

A presente abordagem trata das previsões legais insertas na Lei Complementar 173/2020, publicada em 28/05/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”. De igual forma, traz a previsão da Portaria da Secretaria da Previdência Social 14.816/2020, que regulamenta a suspensão dos pagamentos ao RPPS.

A LC 173/2020 estabelece, em seu artigo 9º, § 2º, a possibilidade de os Municípios realizarem a suspensão dos pagamentos de suas cotas patronais à previdência própria, bem como deixar de adimplir, pelo prazo estabelecido, o pagamento de financiamentos dos débitos com a Previdência Social.

Diz a Lei Complementar 173/2020:

**Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.**

**§ 1º (VETADO).**

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica***.*

 A previsão acima estabelece a possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas, **na forma de regulamento**. Veja-se que o dispositivo trata da Previdência Social como um todo, incluindo o regime geral, cuja competência operacional e financeira pertence à União. No caso dos RPPS, tal atribuição é da alçada de cada ente municipal, portanto, passível de aplicação imediata, pois a relação é do regime próprio com sua fonte de financiamento.

 A norma tem eficácia a partir de 1º de março de 2020, ou seja, retroage seus efeitos concretos ao período fixado na lei, mas não autoriza o ressarcimento de tal montante já pago.

 Assim, resta autorizada a suspensão das parcelas de parcelamento com a **Previdência Social**, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. A medida também se estende às cotas patronais de contribuição mensal dos regimes de previdência. Contudo, é necessária **lei autorizativa municipal**. A Portaria 14.816/2020 disciplina a forma de suspensão e o reescalonamento dos débitos, que podem ser pagos em até 60 meses, a partir da formalização do acordo até 31/01/2021.

 Importante frisar a Administração Municipal submeteu previamente ao Conselho do Fundo Próprio de Previdência, a proposta de suspensão das parcelas de que trata este projeto de lei. O Conselho, depois de analisar e discutir a proposta de suspensão, aprovou por unanimidade, conforme cópia da Ata da reunião que se remete em anexo.

 Por fim, salientar que os valores resultantes da suspensão dos pagamentos, de que trata este projeto de lei, serão aplicados preferencialmente em ações na área da saúde e de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, e também para atendimento de despesas em decorrência da estiagem que assola o município, conforme decreto municipal nº 94/2020, que declarou situação de emergência no território do município de Seberi.

Limitado ao exposto, e na expectativa de ver aprovado o presente projeto de lei o mais breve possível, solicitamos sua apreciação **em regime de urgência urgentíssima**, aproveitando para renovar a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Nelson Francisco da Silva**

**Prefeito Municipal**